

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006910-38.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Edgardo Goffredo, CPF 745.289.398-00 - Advogado Dr. Diego Ávila de

Mello - OAB nº 383.003

Requerido: DIRCE MALTA DE CAMARGO, CPF 465.460.901-63 - desacompanhada

de advogado

Aos 08 de novembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 2º Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha da ré, Sr. Hamilton. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte requerente foi requerido o prazo de 05 dias para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O pedido é improcedente. Em sua contestação, a ré negou ter consentido em figurar como fiadora no contrato de locação juntado à fls. 02/03. No referido documento, não consta a assinatura da ré e do locatário. Esse último, ouvido nesta data, negou ter realizado qualquer contrato escrito e que a ré tenha figurado como fiadora. É verdade que não foi esclarecido a contento como os dados pessoais da ré foram obtidos para a elaboração da minuta de contrato, no entanto, o autor não agiu com a cautela necessária ao permitir que o início da locação mesmo sem a regularização do contrato, com as assinaturas do locatário e da fiadora e, ainda, não se desincumbiu em juízo do ônus processual que lhe competia de comprovar sem qualquer margem de dúvida eu realmente a senhora Dirce havia consentido em se tornar fiadora na relação locatícia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Adv. R	Reque	rente:

Requerente:

Requerida: